

Ilustríssimo Senhor Pedro Emanuel Silva, Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE.

**Processo Licitatório nº 76/2024
Pregão Eletrônico nº 15/2024**

Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.998.292.0001-57, com endereço à Rua do Progresso, nº 465, edifício Vila Empresarial Boa Vista, Boa Vista, Recife, Pernambuco, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, conforme o instrumento de procuração em anexo (**Doc. 01**), com esteio no Item 6.1 do Edital do certame indicado em epígrafe e na Lei nº 14.133/2021, apresentar **Impugnação ao Edital**, pelos fundamentos expostos a seguir.

De logo, saliente-se, que da análise das disposições editalícias, constatou-se a existência de requisitos que restringem significativamente o caráter competitivo do certame, impedindo a ampla participação de licitantes dotadas de plena capacidade para o atendimento do objeto da contratação, com a perfeita satisfação das necessidades deste órgão público.

Com efeito, a presente impugnação tem o objetivo de colaborar com a administração, assegurando que o referido processo licitatório respeite a legislação, o caráter competitivo e, assim, alcance a finalidade de obter a proposta mais vantajosa para este órgão licitante, que, como cediço, segundo o ordenamento jurídico, consiste justamente na finalidade da licitação.

1. Tempestividade.

Inicialmente, no tocante à tempestividade do presente expediente, observa-se que o Edital prevê a possibilidade da apresentação de impugnação às disposições editalícias no prazo de até 3 (três) dias úteis da data prevista para abertura do certame, consoante disposto em seu Subitem 6.1:

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido, por meio eletrônico, via Sistema, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que sessão de abertura da licitação está prevista para ocorrer em 23/08/2024, às 09h, o prazo para apresentação da impugnação apenas se encerra em 20/08/2024, de modo que se revela absolutamente tempestiva a presente impugnação, devendo ser processada e apreciada.

2. Razões de Impugnação: Comprovação de atuação em todo território nacional. Restrição ao caráter competitivo do certame. Limitação indevida de potenciais interessados. Ofensa ao princípio do tratamento isonômico. Mitigação da possibilidade obter da proposta mais vantajosa. Ilegalidade por ofensa à Lei nº 14.133/2021 e CF/88.

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a Prefeitura do Município de Camaragibe/PE deflagrou o presente Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios para execução das etapas de recrutamento, seleção, contratação, gerenciamento e desligamento dos estagiários para a referida administração municipal.

No entanto, analisando-se o Edital do referido certame, constatou-se a existência de requisito **ilegal para a contratação**, a saber, a imposição de que a empresa a ser contratada apresente atestado técnico de **atuação em todo território nacional, de forma única e integrada**, conforme previsto no seu Item 14.4.1:

14.4. Qualificação Técnica:

14.4.1. Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta dispensa de licitação, nos termos a seguir:

[...]

*b) A empresa contratada deve **apresentar atestado técnico de atuação em todo território nacional, de forma única e integrada** com no mínimo 20% das vagas contempladas neste termo;*

(Grifos acrescidos)

Como visto da disposição editalícia acima destacada, o edital traz requisito absolutamente desarrazoado, consistente na necessidade de comprovação, via atestado técnico, que a empresa licitante possua atuação **“em todo território nacional, de forma única e integrada”**.

Não há dúvida de que a referida exigência importa em restrição considerável ao caráter competitivo do certame, pois impede que diversas empresas potencialmente interessadas em fornecer o objeto do certame à administração municipal, com capacidade operacional de atender à demanda, ingressem na disputa, em violação à ampla competitividade da licitação.

Além disso, a existência de que a empresa licitante apresente atestado da capacidade técnica que demonstrem a atuação em âmbito nacional não encontra respaldo em qualquer dispositivo legal.

Realmente, ao limitar a participação às empresas que comprovem tal experiência absolutamente ampla, o Edital obsta a participação de diversos candidatos

com condições técnicas e jurídicas suficientes para realizar a prestação dos serviços objetos do certame, violando, assim, frontalmente o necessário caráter competitivo da licitação, bem como respeito ao tratamento isonômico, não há dúvida.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer os princípios que norteiam o processo licitatório, inclui o caráter competitivo do certame, segundo previsão normativa contida no seu art. 5º:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

(Grifos acrescidos)

De igual modo, corroborando a necessidade de assegurar a competitividade, o art. 11 da Lei de Licitações prevê que, entre os objetivos dos processos licitatórios, está aquele de “*assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição*”:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”.

Ademais, com o escopo de garantir a concretização da ampla concorrência, o art. 9º da Lei de Licitações **proíbe que o agente público responsável pelo processo licitatório estabeleça qualquer distinção baseada em critérios irrelevantes para o objeto do contrato ou que frustrem a competição do certame:**

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

*c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

(Grifos acrescentados)

Nesse sentido, cabe salientar que, conforme expresso no item 1.1. do Edital, o presente certame se destina ao atendimento das necessidades das Secretarias de Administração e de Educação do Município de Camaragibe.

Dessa forma, é indispensável mencionar que se faz totalmente desproporcional e desarrazoada a exigência de qualquer tipo de atuação prévia de caráter nacional, ainda mais de forma única ou integrada, para o cumprimento de um contrato de âmbito inferior a municipal.

De certo, poucas, senão nenhuma, seriam as empresas que teriam condições de atender o referido requisito editalício, de modo que, mantida a exigência, estaria caracterizada flagrante violação à ampla competitividade.

Diante disso, considerando que a licitação deve garantir o caráter competitivo da disputa, é certo que todas as exigências e requisitos que, injustificadamente, restrinja ou mitiguem a competitividade entre os diversos potenciais

interessados devem ser consideradas ilegais e, portanto, afastadas do processo licitatório.

Dito isso, a vedação do artigo 9º da Lei de licitações se aplica diretamente ao presente caso, uma vez que **a exigência trazida no item 14.4.1. do Edital do presente certame é impertinente, irrelevante e implica, inegavelmente, em limitação substancial à ampla concorrência.**

Não suficiente, a exigência técnica de “atuação em todo território nacional, de forma única e integrada”, confronta diretamente o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

(Grifos acrescidos)

Sobre o tema, aliás, ressalte-se que os precedentes dos tribunais pátrios reputam absolutamente ilegal o estabelecimento de exigências técnicas excessivas e desproporcionais aos objetos dos processos licitatórios, conforme se verifica dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE

Página 6 de 10

A ENTIDADE CONTRATANTE. **IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ-SC - Apelação: 5071655-97.2021.8.24.0023, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO E PURIFICAÇÃO DE AR. **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ESPECIFICIDADE EXCESSIVA. DESPROPORCIONALIDADE. CERCEAMENTO INDEVIDO DA CONCORRÊNCIA.** VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º., INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO E 3º., § 1º., DA LEI Nº. 8.666/93. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0030096-33.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 20.04.2020) (TJ-PR - REEX: 00300963320178160017 PR 0030096-33.2017.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 20/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2020)

(Grifos acrescidos)

Com efeito, no caso concreto, ao trazer exigência impertinente, irrelevante, injustificada e sem fundamento técnico, de exigência de atuação em todo território nacional para a participação de potenciais interessados, o Edital em questão incorreu em flagrante violação ao princípio do caráter competitivo do processo licitatório, em afronta às disposições normativas da Lei nº 14.133/2021.

Além de violar a ampla concorrência e a isonomia, a exigência de em tela compromete significativamente a busca pela proposta mais vantajosa para administração pública, na medida em que reduz consideravelmente o universo de potenciais interessados no fornecimento do bem a este órgão público que poderiam ingressar na disputa.

Ora, como cediço, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, nos processos licitatórios, é assegurada pela disputa entre os diversos interessados, os quais, na intenção de se sagrarem vencedores, apresentam as propostas mais vantajosas. Desse modo, ao reduzir quantidade de disputantes, pela exigência de comprovação de atuação em todo território nacional, resta nitidamente prejudicada a finalidade de se conseguir a proposta mais vantajosa.

Assim, a exigência trazida no edital viola, também, o artigo 11º da Lei nº 14.133/2021, cujo teor estabelece que o objeto da licitação é “*seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública*”.

Cabe pontuar, ainda, que o objeto do certame em questão, como citado, consiste na prestação de serviços de Agente de Contratação para a seleção, contratação e gerenciamento de estagiários para apenas **duas secretarias da Prefeitura Municipal de Camaragibe**, o que pode, muito bem, ser executado com presteza e eficácia por empresas com experiência em atuação em outros municípios, ou até no Estado de Pernambuco, sem qualquer prejuízo à satisfação dos interesses da administração municipal.

A esse respeito, aliás, oportuno frisar que o CIEE, embora tenha sua sede situada na cidade do Recife/PE, possui diversas unidades físicas e postos avançados por vários municípios do Estado, espalhados desde a região metropolitana até o sertão pernambucano.

Ademais, destaca-se, ainda, que este Centro, ora Impugnante, possui inúmeros contratos em vigor com diversos entes públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, inclusive, contratos de maior vulto do que o futuramente decorrente dessa licitação, nos quais vem cumprindo suas obrigações contratuais com presteza e eficácia, dentro dos prazos e condições contratualmente estabelecidas.

Isso apenas confirma, inegavelmente, a ausência de justificativa técnica para o estabelecimento da exigência de “*atuação em todo território nacional*” presente certame, sendo certo que tal requisito, se mantido, representará grave violação aos princípios que regem os processos licitatórios, conforme sustentado, especialmente a ampla concorrência, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Por fim, é imperioso frisar que, além da manifesta ilegalidade, o requisito, da forma redigida no Edital, ainda se revela **ambíguo e incompreensível**, uma vez que não esclarece precisamente qual seria a forma comprovação ou, sequer, a definição de uma “*atuação em todo território nacional, de forma única e integrada*”, sendo praticamente impossível o cumprimento desse requisito por qualquer empresa interessada.

Dessa forma, com base no exposto, faz-se necessária a retificação do instrumento convocatório do presente certame, para afastar a exigência absurda de “*atuação em todo território nacional, de forma única e integrada*”, contida no Item 14.4.1., letra “b”, do Edital, em decorrência de sua manifesta ilegalidade, por ofensa à Lei de Licitações, sob pena de se macular de vício grave o presente processo licitatório, que pode, inclusive, ser atacado através de outras vias.

3. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, **o Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco, vem, respeitosamente, requerer o acolhimento desta impugnação em todos os seus termos, procedendo-se à retificação do item exposto acima, para fins de afastar a exigência prevista no Item 14.4.1., letra “b”, do Edital, como devidamente justificado, a fim de assegurar a conformidade do certame aos preceitos e normas legais**

e o alcance da proposta mais vantajosa, permitindo que o presente certame alcance sua finalidade.

Confiante no acatamento da presente impugnação, que implicará, como cediço, na necessidade de republicação do edital nos meios de comunicação oficiais da administração pública, solicita-se ainda que Vossa Senhoria examine a possibilidade e a necessidade de suspender a sessão de abertura desta licitação, programada para ocorrer no próximo dia 23/08/2024, às 9h00.

Por fim, esta Impugnante informa que, caso não seja dado o necessário provimento às suas irresignações e não sejam tomadas as medidas cabíveis para retificação da irregularidade apontada, **procederá com as alternativas necessárias para reparar as flagrantes violações às leis e aos princípios que regem as licitações, valendo-se, se for o caso, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do Poder Judiciário, o que espera não ser necessário.**

Nestes Termos,
Pede deferimento,
Recife, 20 de agosto de 2024.

Eduardo Coelho Cavalcanti
OAB/PE nº 23.546

Ricardo de Castro e Silva Dalle
OAB/PE nº 23.679

Jamille R. de Melo Santos
OAB/PE nº 44.854

Felipe Torreão S. M. S. Araújo
OAB/PE nº 62.872

Procuração

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, **Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco - CIEE**, associação sem fins lucrativos de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.998.292/0001-57, com endereço na Rua do Progresso, nº 465, 7º andar, Sala 705, Edifício Villa Empresarial Boa Vista, CEP: 50070-095, Recife, Estado de Pernambuco, por sua Superintendente Geral, a Sra. **Maria Inez Borges Lins**, inscrita no CPF/MF sob o nº 276.162.904-34, portadora da Cédula de Identidade nº 872.937 SSP/PE, nomeia e constitui o escritório **Coelho & Dalle Advogados**, inscrito no CNPJ/ME sob o número 09.153.298/0001-44, com atos constitutivos arquivados na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, registrados sob o nº 1.101, no Livro B-7, 02 de outubro de 2007, com endereço na Av. República do Líbano, nº 251, Torre B, Salas 2203/2004, Rio Mar Trade Center, Pina, Recife-PE, através de **Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE nº 23.546 e OAB/SP nº 360.022, e **Ricardo de Castro e Silva Dalle**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o número 23.679 e na OAB/SP sob o número 360.046; bem como dos advogados **Márcia Cristina Costa Dias**, inscrita na OAB/PE nº 29.518 e OAB/SP nº 357.050, **Kelma Carvalho de Faria Collier**, inscrita na OAB/PE nº 1053-B, **Amanda Beatriz Figueirôa Costa**, inscrita na OAB/PE sob o nº 23.481, **Amanda Rodrigues Hemaidan**, inscrita na OAB/PE sob o nº 46.474, **Ana Carolina Borba Lessa Barbosa**, inscrita na OAB/PE sob o nº 18.813, **Andreza Maria Duarte de Mesquita**, inscrita na OAB/PE sob o nº 49.302, **Beatriz Miranda Pereira Costa**, inscrita na OAB/PE sob o nº 50.913, **Brenda Oliveira Santos**, inscrita na OAB/PE sob o nº 46.838, **Bruno Leonardo Farias Arueira**, inscrito na OAB/PE sob o nº 37.507, **Camila Maria Pereira do Nascimento**, inscrita na OAB/PE sob o nº 52.287, **Débora de Souza Costa**, inscrita na OAB/PE sob o nº 49.294, **Diogo Araujo Pacheco Barbosa**, inscrito na OAB/PE sob o nº 44.317, **Fabiana Pessoa Japhyassu Britto**, inscrita na OAB/PE sob o nº 34.058, **Felipe Viana Fragoso de Medeiros**, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.781, **Henrique Nonato Quaresma dos Santos**, inscrito na OAB/PE nº 54.063, **Ítala Rafaela da Luz Ribeiro**, inscrita na OAB/PE nº 30.332, **Jamille Raysa de Melo Santos**, inscrita na OAB/PE nº 44.854, **Sayonara Rafaela Pedrosa da Silva**, inscrita na OAB/PE nº 49.356, **Letícia de Oliveira Gibson**, inscrita na OAB/PE nº 55.527, **Loranne Marie Prazeres Silva Polo**, inscrita na OAB/PE nº 45.427, **Lídia Larissa Martins Oliveira**, inscrita na OAB/PE nº 43.837-D, **Louise Veras de Albuquerque Leite de Melo**, inscrita na OAB/PE nº 55.199, **Karina Nicéas Figueiredo**, inscrita na OAB/PE nº 31.179, **Marcella Castro de Azevedo Moreira**, inscrita na OAB/PE nº 34.143-D, **Maria Eduarda Moreira de Medeiros**, inscrita na OAB/PE nº 52.261, **Maria Laura Sangreman Lima Barreto**, inscrita na OAB/PE nº 45.935, **Mariana**

Página 01/02

Paiva Santos Gusmão, inscrita na OAB/PE 27.913-D, **Mariana Bandeira Cunha**, inscrita na OAB/PE nº 30.912, **Marivalda Amanda Costa da Silva**, inscrita na OAB/PE nº 45.659, **Milena Maria Magalhães Santana**, inscrita na OAB/PE nº 44.746, **Matheus Santos Amorim Pereira**, inscrito na OAB/PE nº 55.628, **Rafaela Martins Melo da Fonseca**, inscrita na OAB/PE nº 42.492 e **Vitor Beltrão Valença**, inscrito na OAB/PE nº 52.310, todos na qualidade de seus bastantes procuradores, a quem conferem poderes da cláusula “ad judicium et extra”, para representar e defender os interesses do Outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, nas esferas administrativa e/ou judicial, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, podendo praticar todos os atos jurídicos necessários, fazer notificações, interpelações, transigir, levantar alvarás, propor ações, recursos a instâncias superiores, requerer e receber certidões, fazer carga dos autos, substabelecer os poderes ora outorgados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação de todo e qualquer levantamento judicial, firmar compromissos ou acordos, ratificá-los, inclusive mediante renúncia de direitos na fase de conciliação ou em outra qualquer do processo, igualmente com poderes específicos para diligenciar perante Prefeituras Municipais, Secretarias Estaduais da Fazenda, Receita Federal do Brasil, Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mais, tudo praticar para o fiel e completo desempenho deste mandato, sendo certo que os poderes ora conferidos vigorarão com relação aos outorgados apenas enquanto forem membros da sociedade de advogados acima indicada.

Recife/PE, 30 de março de 2022.



Maria Inez Borges Lins
Superintendente Geral
Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco CIEE PE
CIEE-PE
Maria Inez Borges Lins
CPF.: 276.162.904-34